



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853991 - PB (2023/0330828-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHEL DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, inviável na celeridade via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
2. Inviável a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual em razão do detalhamento da violência e grave ameaça no caso concreto, que restaram demonstradas a partir das provas.
3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853991 - PB (2023/0330828-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MICHEL DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, inviável na celeridade via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
2. Inviável a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual em razão do detalhamento da violência e grave ameaça no caso concreto, que restaram demonstradas a partir das provas.
3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICHEL DO NASCIMENTO SILVA** contra da decisão proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 262-266).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 271-278), o agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal decorrente da não desclassificação do crime de estupro para o delito de importunação sexual.

Sustenta que os elementos constituintes do crime mais gravoso não foram preenchidos e expostos nas decisões (condenação e suas manutenções).

Aduz que "a r. decisão coatora entendeu pela existência de violência ou grave ameaça na ação do agente, a partir de interpretação extensiva do ato amedrontador efetivado no delito de roubo" (e-STJ, fl. 272)

Assevera que "a impetração não se perfaz pela dilação fático-probatório, mas, tão somente, a reavaliação eminentemente jurídica da fundamentação perlustrada durante a marcha processual" (e-STJ, fl. 274).

Ressalta que diante da "não concordância quanto à aplicação dos precedentes colacionados ao decorrer desta interposição, requer a realização do *distinguishing*, uma vez que estes possuem notória similaridade com o caso concreto" (e-STJ, fl. 276).

É o relatório.

17510324 - Pág. 10):

“Dessa feita, imiscuindo-se no acervo probatório vertido ao álbum processual, resta inviável, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão de desclassificação do delito de estupro para o crime capitulado no art. 215-A do Código Penal, e, porquanto, da materialidade da *novatio legis in mellius*.

Destarte, é absolutamente inviável que se reconheça a ocorrência do crime de importunação sexual, porquanto, conforme outrora pontuado, esse delito é sempre praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça e, no caso concreto em exame, restou cabalmente evidenciado o uso de força física e grave ameaça contra a vítima, de modo que é de rigor a manutenção da condenação do increpado por infração ao disposto no art. 213 do Código Penal (restringindo-se, nesse ponto, apenas ao enfrentamento deste tema, pelo que as condenações pelos demais delitos devem ser mantidas inalteradas).”

Assim, resta nitidamente demonstrado que o ato ocorreu com grave ameaça, tipificando o estupro, não sendo possível a sua desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A, CP).

Com efeito, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada na decisão agravada, de modo que a mantenho pelos seus próprios termos, em estrita atenção à legislação vigente." (e-STJ, fl. 141-143)

Colhe-se, ainda da decisão do Juízo de Primeiro Grau (e-STJ, fl. 135):

"deflui-se, sem maiores devaneios, que a configuração do crime de importunação sexual pressupõe a inexistência de violência ou grave ameaça sobre a vítima (circunstância), fato esse que não se amolda ao substrato fático subjacente aos autos. Nessa esteira, visando aclarar as razões decisórias, faz-se relevante enaltecer a palavra da vítima e o depoimento da testemunha Pedro da Silva Paiva, todos prestados no Juízo de conhecimento, os quais assim se retratam:

"(...) que, no trajeto para sua casa, o réu MICHEL começou a apalpar os seios da declarante; que ele apertava mesmo e olhava para sua cara; que ele pegou nas suas pernas; que ele puxou e pegou na sua bunda; que, quando já estava nas proximidades da sua casa, MICHEL pegou a cabeça da declarante e colocou em seu pênis, deixando-a lá por alguns minutos; que depois levantou a declarante e continuou a pegar em seus seios; que chegaram na casa; (...) que ele apertava o seio e ficava se mordendo; que foi horrível; (...) que Samara também foi estuprada; (...)” - Depoimento judicial de Valéria Pereira de Araújo.(...) que se dirigiu a pé até a casa de um conhecido, onde conseguiu avisar às autoridades policiais; que sua esposa (Valéria) relatou que, enquanto estava no banco traseiro do veículo Siena, o acusado Michel, apalpou seus seios, os glúteos, as pernas e as partes íntimas; que o réudeitou a cabeça no colo dele e forçou-a sobre ele, e ela começou a chorar” - Depoimento judicial de Pedro da Silva Paiva.

Consigne-se, ainda, por salutar, as motivações expostas na sentença prolatada pelo Juízo pelo piso, as quais assim se refletem:

"(...) A vítima Valéria Pereira de Araújo, esposa de Pedro da Silva Paiva, em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 611), ao responder as perguntas do representante do Ministério Público informou que quando abordados, foi colocada no banco traseiro do veículo Siena de cor prata e ao seu lado ficou o denunciado Michel do Nascimento Silva e seu esposo no banco do passageiro ao lado do motorista, na oportunidade Jhonaton, e depois de terem seus celulares subtraídos se dirigiram para as suas residências.

Revelou nessa oportunidade que o denunciado Michel do Nascimento Silva começou a mexer com ela declarante pegando e apertando os seus seios, suas pernas, na sua bunda, nas suas partes íntimas, e chegou ao ponto de abaixar sua cabeça com força até

alcançar e encostar no seu pênis, posição que ficou por alguns minutos e depois soltou voltando a pegar nos seus seios pegando em outras partes íntimas.

Acrescentou Valéria Pereira de Araújo que o Michel do Nascimento Silva foi tão cínico que ao sair do veículo onde estava e foi cumprimentar sua tia. Disse também que quando o Michel apertou seus seios fez com muita força e ficava se mordendo (...)."."

Assim, é forçoso concluir que a moldura fática encontra-se bem delineada pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reforma. Verifica-se que o Tribunal de Justiça cuidou de detalhar que o emprego de violência e grave ameaça no caso concreto.

No acórdão, o Tribunal de origem demonstra que a sentença indicou provas substanciais e suficientes à condenação do paciente. No caso concreto, em diversas passagens do depoimento da vítima ela afirma que os abusos ocorreram contra a sua vontade.

Por outro lado, tem-se que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.

3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento

ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIALRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ilegalidade por alegada ofensa ao art. 619 do CPP no julgamento dos embargos de declaração, se o acórdão recorrido enfrenta todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.

2. Uma vez que a condenação encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, em especial, no depoimento da vítima, no laudo de exame de corpo delito de conjunção carnal e no depoimento de testemunhas, a pretendida revisão do julgado, para fins de absolvição, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 711 DO STF E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a decadência do direito de oferecer representação se, como na espécie, foi reconhecida a continuidade delitiva, nos termos da Súmula n. 711 do STF: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

2. Afirmar que os delitos praticados pelo réu ocorreram antes da vigência da Lei n. 12.015/2009 e decidir de forma contrária ao externado pelo Tribunal estadual demandaria dilação probatória, o que é impossível no exame do recurso especial, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte estadual examinou, de forma pormenorizada e em decisão com muito maior amplitude, o acervo fático-probatório carreado aos autos, havendo formado sua convicção pela procedência da pretensão punitiva estatal, diante da aptidão da denúncia e das provas acerca da autoria e da materialidade do crime previsto no art.

217-A do Código Penal.

4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

5. Para se concluir pela absolvição do réu, pela desclassificação do delito ou pelo afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação ou por omissão do acórdão recorrido, pois, ainda que de forma sucinta, expressamente, manifestou-se sobre todas as teses defensivas postas no recurso.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1864590/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021).

Dessa forma, é inviável a desclassificação, posto que houve o efetivo emprego de violência real contra a vítima, apta a caracterizar o delito de estupro, e não o de importunação sexual.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NSº 7 E 83/STJ.

1. A idade da vítima, menor de 14 anos, é elemento constitutivo do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A/CP), uma vez que, se contar com 14 anos ou mais, deve ser provada a prática de violência ou grave ameaça, a fim de se configurar o delito descrito no art. 213 do Código Penal.

2. O Tribunal Estadual concluiu pela prática do crime de estupro - art. 213 do CP -, mediante grave ameaça proferida pelo padraço da vítima (esta, à época dos fatos, com 15 anos), ora agravante, ressaltando ser "evidente que os [atos] foram praticados em razão do fundado temor que a vítima tinha de que, se resistisse ou contasse para alguém, o réu poderia tirar a sua vida e de sua família", acrescentando que, à vítima, o agravante "fizera na ocasião ameaças de morte a ela e à família dela caso contasse a alguém sobre as investidas dele".

3. Asseverou ainda, aquela Corte, que "o laudo do exame de conjunção carnal, mencionado na denúncia, atestou que a vítima 'apresenta uma escoriação em região do entroito vaginal', 'recente', consistente em 'manipulação genital', 'compatíveis com a prática de atos libidinosos' [...], a deixar indubitável que os fatos pelos quais o agravante foi condenado foram bem além da mera importunação ao pudor da vítima, para configurarem mesmo os crimes de estupro que se reconheceu".

4. Ir de encontro a esse desfecho, nesta Corte, demandaria o reexame das provas colhidas na instância ordinária, procedimento esse que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. "Não há falar em desclassificação para a figura do art. 215-A do CP, incluído pela Lei 13.718/2018, o qual pressupõe que a ação atentatória contra o pudor praticada com propósito lascivo contra vítima maior de 14 anos ocorra sem violência ou grave ameaça, o que não se verificou na hipótese dos autos" (AgRg no REsp 1767968/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020), o que, *in casu*, não ocorreu.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.979.661/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma,

julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifou-se)

Por fim, ao contrário do sustentado pelo agravante, o pedido de desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual foi indeferido em razão do detalhamento de que o emprego de violência e grave ameaça no caso concreto restou demonstrado a partir das provas demonstradas nos autos.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 853.991 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0330828-6

Número de Origem:

00338630520168152002 08210811220228150000 338630520168152002 70032651220178152002
8210811220228150000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR DE FARIAS LIMA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : MICHEL DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024